



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018720-18.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados ELAINE MELARI BATISTELLA,, BRUNA BATISTELLA e CARLA BATISTELLA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10979

Apelação Cível: 1018720-18.2024.8.26.0564

Apelante: Sul América Cia de Seguro Saúde

Apelado: Elaine Melari Batistella, Carla Batistella e Bruna Batistella

Origem: Comarca De São Bernardo Do Campo - 4ª Vara Cível

Juiz (a) sentenciante: Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação interposto em razão da sentença de primeira instância julgou procedente o pedido para manter o plano de saúde das autoras como dependentes, mediante pagamento. A ré foi condenada ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade ativa da genitora para ajuizar a demanda e (ii) o direito da operadora de plano de saúde de excluir dependentes inelegíveis por idade.

III. Razões de Decidir 3. Genitora que não possui legitimidade ativa porquanto não notificada acerca de pretensão rescisão. Matéria discutida apenas em relação às descendentes. 4. A operadora foi omissa por mais de 15 anos em exigir comprovação de dependência financeira, gerando expectativa legítima de manutenção do contrato, aplicando-se os institutos da suppressio e surrectio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A manutenção do plano de saúde é devida em razão da expectativa legítima gerada pela inércia da operadora. 2. A ilegitimidade ativa da genitora.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Sul América Cia de Seguro Saúde contra Elaine Melari Batistella, Carla Batistella e Bruna Batistella em razão da sentença de fls. 205/209, que julgou procedente o pedido inicial nas seguintes linhas: *“Diante do exposto, acolhe-se o pedido formulado na petição inicial, para: a) tornar definitiva a decisão concessiva da*

tutela de urgência e b) determinar a manutenção do plano de saúde das autoras, na qualidade de dependentes, mediante pagamento da respectiva contraprestação. Arcará a ré com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Finalmente, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Insurge-se a Apelante (fls. 222/231), ao argumento preliminar de ilegitimidade ativa. Defende o legítimo direito de exclusão das dependentes inelegíveis, tendo em vista que as filhas não comprovaram dependência financeira e se encontram acima da idade limite de 21 anos, que pode ser estendida até 24 caso esteja matriculado em curso superior. Afirma que não cancelou o plano da esposa. Sustenta que agiu com boa-fé ao exercer prerrogativa que lhe era permitida, notificando-as previamente. Alega a inocorrência de *suppressio* e *surrectio*. Portanto, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar totalmente improcedente a presente demanda.

Contrarrazões às fls. 239/243.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e, quanto ao preparo, devidamente recolhido.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da cuidadosa e regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Sérgio Hideo Okabayashi, cuja sentença merece pequeno reparo.

Inicialmente cumpre ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-

se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestes a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos os sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada, portanto, a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Em sede preliminar, a apelante argumenta que as autoras não teriam a legitimidade processual para ajuizar a presente demanda, uma vez que o único que poderia fazê-lo seria o titular do plano, sendo apenas ele o contratante.

Razão não assiste à apelante no tocante às filhas, porquanto as dependentes tiveram seus direitos ameaçados pela notificação da operadora e, logo, têm toda a capacidade para ir a juízo para reivindicá-los.

Em relação à falta de interesse da coautora, é de rigor reconhecer que a dependência da esposa do titular não fora objeto da notificação, estando sua cobertura intocada e garantida, não lhe tendo sido pedido que comprovasse nada.

No mérito, incontroverso que Waldir Batistella contratou com a ré seguro saúde individual, incluindo sua esposa e suas duas filhas como dependentes no contrato, que têm, respectivamente, 60, 40 e 38 anos.

A partir destes elementos é possível se contatar que a operadora de plano de saúde foi omissa acerca da pretensão de exclusão das filhas dependentes por mais de 15 anos, o que, com o devido respeito ao convencimento do juízo de origem, parece, ao menos aos olhos deste julgador, demasiado para um fornecedor da envergadura da Sul América Saúde.

Nesse contexto, reconhece-se o instituto da *suppressio*, segundo o qual a inércia no exercício de direito pelo titular, no curso de relação contratual, gera, para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação negligenciada, caracterizando possível deslealdade a pretensão de retomada posterior do exercício do direito.

Por outro lado, e em direção oposta à *suppressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo, mais de 15 anos sem a cobrança da comprovação de dependência financeira das partes, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica de exigir tal comprovação.

A ré recebeu normalmente as mensalidades, de sorte que gerou expectativa legítima de que o contrato seria mantido, motivo pelo qual a pretendida exclusão neste momento vulnera a boa-fé objetiva e atrai a incidência do instituto da *suppressio*, que de acordo com a lição de Judith Martins-Costa¹ se caracteriza pela “*perda do direito subjetivo como consequência de uma inatividade do titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não determinado a priori, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé*”.

¹ A Boa-fé no Direito Privado”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2024, pp. 756-757.

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“A teoria dos atos próprios não permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”* (REsp 141879/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/03/1998), e que *“[o] instituto da supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa”*. (AgInt no AREsp 1.774.713/RJ, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe de 13/08/2021)” (AgInt no AREsp 1277202/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/11/2023). Ainda:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219413 - SP (2022/0308478-3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "Apelação - Plano de Saúde - Cancelamento indevido - Ação Cominatória c. c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Insurgência de ambas as partes - Preliminar de não conhecimento afastada - Não violação do princípio da dialeticidade - Mérito - Previsão contratual de exclusão de filhos dependentes maiores de 21 anos - Indevida exclusão dos dependentes após longo período - Justa expectativa de manutenção do contrato - Princípio da boa-fé objetiva - Surrectio Supressio - Precedentes desta C. Câmara - Restabelecimento devido - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor com o cancelamento indevido- Não demonstração que os beneficiários dependentes ficaram

sem tratamento necessário de moléstia grave, ou que o teve tardiamente - Inexistência de abalo psíquico excepcional, ou ofensa a direito da personalidade - Precedentes do c. STJ e desta e. Corte - Cumprimento da obrigação de fazer, e questões relativas à multa cominatória, que devem ser perseguidas pela via adequada, e não nesta via recursal - Alteração do ônus da sucumbência - Sucumbência recíproca - Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o valor elevado atribuído à causa - Supressão de fundamentação estranha à lide - Recursos providos em parte." (e-STJ fl. 794). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Em suas razões a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses: (i) 1.022 do CPC, alegando nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Isso porque, segundo defende, manteve as omissões apontadas em relação à legislação federal invocada, aduz, ainda, a ausência de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) artigo 422 do CC, alegando que o cancelamento do plano de saúde se deu por expressa previsão contratual, que prevê a exclusão do filho dependente quando completar 21 anos de idade. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. A irresignação não merece prosperar. No tocante à violação do artigo 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a

controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. No mais, a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: aplicação da teoria da *supressio*. Eis os fundamentos do acórdão: "Com efeito, a cláusula 9.5 do contrato celebrado entre as partes em 20/01/1997 (fls. 275/302) estabelece que os beneficiários-dependentes são o cônjuge, os filhos solteiros até 21 anos de idade e os filhos inválidos de qualquer idade (fls. 288), o que, a princípio, autorizaria a exclusão dos beneficiários Autores, filhos do titular. Não obstante, extrai-se dos autos que o dependente Gulart completou 21 anos em 2009, Vinicius em 2014 e Larissa em 2017 (fls.271), de forma que na melhor das hipóteses permaneceu dependente do genitor por 3 anos, sem qualquer oposição da Ré. O período longo durante o qual os Autores permaneceram vinculados ao seguro saúde, como dependente de seu genitor, mesmo após completar a maioridade, gerou inegável expectativa de que não haveria mais a exclusão respectiva do contrato em razão da idade alcançada. Trata-se de situação do conhecido instituto jurídico da *surrectio-supressio*, que decorre do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual, por um lado, cria-se um direito para uma parte, ao passo que, por outro, impõe a perda do direito à outra" (e-STJ fls. 797/798). Assim, é notório que a parte recorrente não infirma especificamente os fundamentos do acórdão impugnado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. (...). 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido"(AgRg no AREsp 18.874/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013). Ante o exposto, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) os quais devem ser majorados para R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2022. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 2219413 SP 2022/0308478-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2022).

Ação cominatória Plano de saúde Exclusão do autor, dependente do genitor no contrato, por alegada perda de elegibilidade Filho que, mesmo depois de atingir a maioridade, permaneceu no plano por muitos anos, sem nenhum questionamento pela operadora Manutenção do contrato Razoabilidade Precedentes desta E. Corte Sentença mantida recurso desprovido. (Apelação Cível 1015059-84.2023.8.26.0008; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024).

Plano de saúde. Ação cominatória. Manutenção de dependentes maiores de 24 anos em plano de saúde. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação da ré. Perda da condição de elegibilidade alegada pela ré. Hipótese em que por longo tempo não foram os filhos excluídos do plano, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades e prestado normalmente os serviços médicos. Cancelamento do contrato que caracteriza comportamento contraditório e atenta contra a boa-fé objetiva. Incidência do instituto da suppressio. Expectativa legítima dos beneficiários de manutenção do plano. Sentença mantida. Recuso desprovido. (Apelação Cível 1008086-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/07/2024).

Cumprimento do dever de informar os beneficiários. Mas sim a necessidade de se atentar aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e

da boa-fé contratual, sem olvidar dos direitos básicos dos consumidores previstos no artigo 6º do CDC, tratando da proteção à vida e saúde (inciso I), proteção contra cláusulas abusivas (inciso IV) e prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (inciso V).

Dessa forma, a manutenção da relação contratual é medida que se impõe, cabendo parcial provimento ao recurso da parte autora, restando mantida a sentença quanto à falta de interesse de agir do coautor Luís.

Por fim, incabível majoração dos honorários advocatícios diante do parcial provimento do recurso de agravo de instrumento quanto considerado que em recentíssimo julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou o seu entendimento prevalecente e fixou a seguinte Tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (Tema 1.059).



No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aventadas nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica